

A REMODELAÇÃO LEGISLATIVA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE DO PROCESSUAL CIVIL

THE LEGISLATIVE REMODELING OF THE PROVISIONAL RELIEF FOR THE EFFECTIVENESS OF THE CIVIL PROCESS CELERITY

Kelly de Souza Barbosa¹

Letícia de Oliveira Catani Ferreira²

RESUMO

Considerando a importância acadêmica e prática relacionada com a tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) alterou a sistemática em torno desta medida processual. E sobre as principais mudanças realizadas na tutela provisória e inclusive as atinentes às tutelas de urgência e de evidência é que foi desenvolvido o presente trabalho utilizando renomados doutrinadores e a legislação pátria, os quais tornaram possível a conclusão de que a nova conjuntura normativa relacionada com a tutela provisória simplificou o instituto e, por conseguinte, favoreceu um processo mais claro, justo e célere, ou seja, em observância as premissas constitucionais e processuais civis que norteiam todo o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; tutelas provisórias; tutela de urgência; tutela de evidência.

ABSTRACT

Considering the academic and practical importance related to provisional relief, the New Code of Civil Procedure (Law no. 13.105, of March 16, 2015) changed the system around this procedural measure. And on the main changes made in the provisional relief, and even those related to the urgency and evidence relief, this work was developed using renowned teachers and the national legislation, which made possible the conclusion that the new normative conjuncture related to provisional relief simplified the institute and therefore favored a clearer, fairer and faster process, that is, in compliance with the constitutional and civil procedural premises that guide the entire legal system.

Keywords: New Code of Civil Procedure; Provisional relief; Urgency relief; Evidence relief.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Processual Civil e Processo Cautelar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Passos. Email: kelly_sbarbosa@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), bolsista CAPES/PROSUP, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional, graduada em Direito pela Universidade Paulista (UNIP) – Araçatuba-SP. Advogada. Email: leticiacatani@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 surgiu alterações significativas no manejo processual brasileiro, inclusive no que pertine o nosso foco de estudo, referente à tutela provisória.

Em linhas gerais, observa-se a preocupação do legislador no escopo do recente diploma processual, em primar pela celeridade processual, numa atmosfera de texto integrado e direto. Utilizando método qualitativo, buscamos esclarecer em que consiste o instituto da tutela provisória e quais são suas principais características e alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

Disciplina-se a tutela provisória em seu Livro V, intitulado Da Tutela Provisória, que se organiza em três Títulos, quais sejam: Título I, que discorre sobre as disposições gerais das tutelas de urgência e de evidência; Título II que esclarece aspectos da tutela de urgência. O Título II é dividido em três Capítulos: Capítulo I estabelece as disposições gerais da tutela de urgência; Capítulo II versa sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente; Capítulo III discorre sobre o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente; e, Título III que trata da tutela de evidência.

Neste contexto, a tutela provisória poderá se perfazer mediante uma “urgência” ou “evidência”, conforme preconizado no artigo 294 *caput*. Trata-se de uma diferenciação que existia no diploma processual revogado de 1973, embora não estivesse explicitado, como é possível aferir pela análise do artigo 273, inciso I³, artigo 796⁴ e seguintes, versus o artigo 273, inciso II e § 6º.

Noutro ponto, a tutela de urgência será concedida quando observados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na postergação da prestação da tutela jurisdicional, conforme preconizado no artigo 300.

³ “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).”

⁴ “Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. [...] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) [...] § 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).”

Verificada a organização do objeto de estudo, obtempera-se que a abordagem deverá ser genérica, pois, para que se possa traçar um panorama horizontal(?) da aplicação das tutelas provisórias na prática processual dos operadores do direito.

Na busca pela melhor compreensão, os conceitos etimológicos básicos inerentes à tutela provisória, ofertam respaldo à compreensão de sua aplicação prática. Quer dizer, a palavra tutela que vem do Grego “autos”, que significa reflexivo, mais o latim “tutela” que significa o que defende, de “tueri”, vigiar, nos dizem algo sobre amparo ou auxílio, algo que oferta proteção. (MARILIA, 2011)

Noutra vertente temos “provisório”, que é termo utilizado na doutrina processual, para expressar algo que precede ao terminante ou definitivo. Porquanto, “Provisório é aquilo que nasce com um menor grau de estabilidade, na medida em que é da sua essência ser trocado por algo, da mesma natureza, porém definitivo”. (RAATZ; ANCHIETA; 2016)

Na tutela provisória temos um instrumento processual que antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório, antes que o juízo profira o édito final, com vistas à urgência e relevância do direito posto à análise.

Trata-se, portanto, de instituto que se opõe a tutela definitiva, que é prolatada em sentença. Nessa ceara, acautela-se fato delicado (que não pode esperar) que poderá sucumbir o direito no decorrer do processo, acaso sobrevenha morosidade processual, pois, o elemento “tempo” poderá ser um grande inimigo, ante a urgência na concessão da medida.

Estamos diante de um instrumento processual que visa coibir eventual ineficácia processual, se considerarmos a marcha lenta e rigor procedimental no âmbito processual.

Conquanto, não se trata de desnaturar o passo rígido do processo, mas, o processo deve ser útil à dirimir conflitos, e na concepção de justiça tardia (mesmo que se faça), para alguns casos, nunca se convalidará em justiça. A possibilidade de perecimento do direito, pela demora, não é justiça e não se transmuta a qualquer possibilidade de amparo e alento espiritual ao jurisdicionado.

Observa-se que nesse tocante, onde se prevalece a máxima da celeridade processual, é possível analisar o processo cautelar e suas vertentes, ponderando a possibilidade de pedido que leve o julgador a proferir uma decisão *inaudita altera parts*, e em casos especiais de forma *ex officio*, desde que presentes os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e o perigo pela demora.

Porquanto, a urgência e evidência de dano que não poderão ser reparados pela demora ou estagnação, permite a violação, em tese, do princípio constitucional do contraditório, desta feita, por tais motivos, em verdadeiro prestígio a celeridade processual, não se mostrando inconstitucional.

2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dado as intensas e corriqueiras reclamações seja pela sociedade civil, operadores do direito e academia de grandes equívocos e burocracia na técnica processualista civil, surge o Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) visando melhorar a celeridade e a simplificação do processo, para torná-lo mais efetivo e justo.

A Comissão de Juristas, nomeada pela Presidência do Senado, orientou-se, na elaboração do Anteprojeto [do NCPC], pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais, que aspirem a dotar o Estado Democrático de Direito de um *processo justo*, e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia a todos de acesso a uma tutela jurisdicional *efetiva*. Como tal, entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, o faça dentro de um *prazo razoável* e sob método presidido pelas exigências da *economia processual*, sempre assegurando aos litigantes o *contraditório* e a *ampla defesa* (CF, art. 5º, LXXVIII). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 58)

E tendo em vista os pleitos e os preceitos constitucionais, os legisladores infraconstitucionais reorganizaram várias medidas processuais, mister de natureza cautelar. Além da extinção do processo cautelar, as tutelas provisórias foram repaginadas conforme o Livro V do NCPC e subdivididas em três espécies, a tutela cautelar, de urgência e de evidência.

a) Uma nova topografia para o tema das cautelares. Haverá o fim do Livro do Processo Cautelar (mas, veja-se, não do fenômeno da cautelaridade). O conhecido Livro de Processo Cautelar é substituído por um título inserido no Livro I do NCPC, o qual tratará, mais amplamente, da tutela de urgência (cautelar e satisfativa). Disciplinar-se-á também, ali, a chamada “tutela de evidência”, que há de ser prestada em prol de situações detentoras de juridicidade ostensiva;

b) Um (melhor, mais abrangente) poder geral de urgência (seu design será um mix do hoje disposto nos arts. 798 e 805 do CPC/1973);

c) a possibilidade de medidas de urgência serem decretadas de ofício – o que já era uma certa tendência da doutrina e abraçada também em alguns textos legais (v.g., art. 3º da Lei 12.153/2009);

d) um “regime jurídico único” para a tutela de urgência, ou seja, uma uniformização na forma de pugnar, obter e efetivar uma e outra. A tutela cautelar, hoje, nos leva a uma duplicação de processos (o cautelar e o principal); já a tutela antecipada é pedida nos próprios autos. (...);

e) a “estabilização” da eficácia dos provimentos de urgência, algo totalmente novo para o sistema. Sempre aprendemos que as medidas cautelares e antecipatórias seriam marcadas pela provisoriedade. Mas, a vingar a citada ideia de estabilização, uma decisão proferida em cognição sumária, antecedente à causa, trará em si própria possibilidade - a caso não impugnada - de perpetuar seus efeitos. O pedido principal (posterior, de mérito) torna-se algo eventual. O juiz decidirá, extinguirá o processo, mas manterá a eficácia do provimento (sem que se fale, aí, em coisa julgada. Trata-se de medida nova, inspirada em outras do Direito Estrangeiro, em especial do francês, e que sem dúvida, trará perplexidades;

f) a eliminação da maioria das cautelares nominadas. Essa é mais uma mostra da linha de simplificação que é anunciada na exposição de motivos do projeto. Cuida-se de postura coerente com a sistemática do projeto, especialmente diante da amplitude que se desenhou para o “poder geral de urgência” do magistrado. Ficam, contudo, aquelas cautelares relativas à prova (produção antecipada, exibição, justificação), as quais vão para um capítulo “da prova”, no livro I do NCPC, bem, como as “cautelares” de homologação do penhor legal, protestos e posse em nome do nascituro (essas na verdade, muito mais procedimentos de jurisdição voluntária) que vão para o rol dos “processos não contenciosos” do NCPC. (VIANA *apud* SANTOS, 2015, p. 319-320).

Diddier explica que o termo processo tem um duplo significado, pois corresponde a um (a) ato jurídico complexo de formação sucessiva, haja vista que os “vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional”; e a (b) um efeito jurídico, pois é “o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.). ” (2016, p. 58)

Considerando que processo é a ferramenta pela qual se valem os litigantes para compelirem o Estado-juiz a decidir de forma justa, imparcial e escoreita a controvérsia e assim restabelecer a paz *inter partes* e social, o processo pode assumir diferentes funções.

A função de tutela de cognição é aquela na qual o magistrado irá averiguar a existência ou não de um direito objetivo via processo de conhecimento; e a função de tutela de execução, como o próprio nome já induz, objetiva efetivar um direito subjetivo certo no âmbito do processo de execução.

Por fim, a função de tutela cautelar funciona “tal qual remédio preventivo e provisório, como um *tertium genus* entre a cognição plena e a execução forçada. ” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 161) – ou seja, utilizando medidas assecuratórias temporárias se objetiva assegurar que enquanto o processo não termine o resultado prático seja possível quando prolatada a sentença definitiva.

Como mencionado alhures, a demora no tramite processual é uma situação corriqueira no Brasil, seja pela falta de estrutura e de servidores nos fóruns, pela exorbitante

demanda ou mesmo pela complexidade do assunto, fatores estes que comprometem a rápida apreciação e decisão judicial.

Outrossim, há situações excepcionais que impõem a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, pois a demora torna-se um elemento categórico a consubstanciação ou não do direito lesionado.

Assim, a assertiva de Rui Barbosa de que “*Justiça tardia, nada mais é do que injustiça institucionalizada*”, está totalmente amoldada aos processos em geral, mas nestes em que a demora poderá ser crucial a existência do direito é um imperativo de ordem constitucional.

Cotejando os diplomas revogado e vigente, pondera-se que o texto deste novo, procura unir conceitos de princípios fundamentais para o cidadão, que busca providências jurisdicionais, quais sejam: a celeridade processual, garantida pela razoabilidade na duração do processo; e o devido processo legal, que se transmutam em segurança jurídica em favor das partes.

Por isso é necessária a criação de procedimentos/medidas jurisdicionais diferenciadas para serem utilizadas com cautela nestes casos excepcionais, como ocorre com as tutelas provisórias (gênero), que possuem as seguintes espécies:

- (i) a **tutela cautelar**, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a **tutela satisfativa**, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a **tutela da evidência**, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 163) (grifo nosso)

Mister destacar que as medidas cautelares (nominadas ou inominadas) foram extintas pelo novo Códex Florestal, transferindo ao magistrado um maior poder geral de cautela, pois independente de prévia previsão legal e desde que esteja respeitando as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (vide artigo 297 do atual Código de Processo Civil).

Conforme o Enunciado 420 do FPPC não há estabilização na tutela cautelar não, assim cessada a eficácia da cautelar, o pedido apenas poderá ser renovado caso seja apresentado um novo fundamento. E “o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.” (Artigo 310 do NCPC)

Como o artigo 301 do NCPC apresenta um rol meramente exemplificativo das medidas cautelares que podem ser implementadas pelo juiz, não há objeção para que o magistrado conclua por implantar outras medidas que não estejam discriminadas em lei (mas que estejam em conformidade com a ordem jurídica e a ética).

Santos adverte que o poder geral de cautela ao magistrado não permite o exercício arbitrário do mesmo, haja vista que “trata-se de adequação da norma jurídica à realidade social para que possa ser concedida a tutela necessária à vasta gama de direitos hoje existentes, para os quais seria esforço hercúleo do legislador prever medidas de urgência que pudessem abrangê-los um a um peculiarmente.” (2015, p. 322)

Tanto é que cabe ao juiz (seja o do juízo da causa ou se requerida em caráter antecedente o competente para conhecer do pedido principal⁵) obrigatoriamente motivar de forma clara e precisa a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar uma tutela provisória, conforme os artigos 298 e 299 do NCPC.

Regramento este, que não foge dos ditames constitucionais, conforme se vê no artigo 93, inciso IX⁶, que leciona que toda decisão judicial deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Sabidamente por todos, a motivação é dever nas decisões judiciais, pois, trata-se de uma garantia que representa componente fundamental de um processo justo, regular e equânime aos litigantes, vez que, a jurisdição deve se pautar no devido processo constitucional, portanto, conseqüentemente exigindo-se a prolação de um édito que se justifique de forma fulgente e precisa, expondo as razões de fato e de direito que ladeiam a conclusão do julgador.

Outra premissa importante sobrelevada no NCPC ao magistrado é concernente a regra da fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipatória quando a tutela de urgência⁷ é

⁵ Artigo 299, parágrafo único do NCPC: “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

⁶ “Art. 93. “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁷ Artigo 300, §1º do NCPC: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

concedida em caráter liminar ou após justificação prévia e em ambas as situações foi averiguado o não perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No NCPC, ao Magistrado é dado converter um procedimento em outro (vide art. 305, § único), caso um pedido antecipatório satisfativo seja feito no bojo do processo cautelar. Silencia o novo diploma, contudo, acerca do que ocorre quando uma medida cautelar é apresentada em sede de tutela antecipada antecedente. Doutrina e jurisprudência manterão, provavelmente, as divergências existentes quanto ao art. 273, §7º, do CPC de 1973, linhas acima apontadas. Entretanto, se ao Magistrado cabe(rá) converter um procedimento em outro, diante da natureza da medida, deverá, sempre, analisar a natureza da tutela urgente requerida pela parte, se cautelar ou satisfativa, para implementar o procedimento correto. Há, nesse sentido, a possibilidade de o Magistrado adequar o pedido de tutela cautelar ou antecipada ao procedimento (antecedente) cabível: cautelar (arts. 305 a 310) ou antecipatório (arts. 303 e 304). (MORAES, 2015, p. 235-236)

A tutela de urgência abarca a (a) tutela cautelar: com caráter conservativo, ela perdura enquanto forem necessárias as medidas de “proteção” ao direito em discussão; e (b) tutela antecipada ou satisfativa: com caráter satisfativo, é uma medida definitiva, pois antecipa o resultado final do mérito, podendo na sentença ser confirmada, revogada ou modificada.

Em qualquer das tutelas de urgência e na tutela cautelar devem ser cumpridos cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito ou probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora, ou melhor dizendo, risco do dano irreparável ou de difícil reparação), nos moldes do artigo 300 do NCPC e do Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC.

As tutelas de urgência, evidência ou cautelar são espécies da tutela de cognição sumária, consideradas como objeto de mero incidente processual, que poderão ser requeridas em petição inicial⁸ ou avulsa (artigo 294, parágrafo único do NCPC) e concedidas em caráter antecedente ou incidental (artigos 303 e 305 do NCPC).

Ainda que o caso seja de tutela urgente antecedente, tudo se passa dentro de um só processo. O pedido principal superveniente observará o regime da adição de pedidos, do qual participará, também, a causa de pedir. De tal sorte, quando a medida for cautelar, pedido principal e causa *petendi* não precisam ser formulados desde logo na petição inicial das tutelas antecedentes. Podem ser apresentados e explicitados no aditamento previsto no art. 308, *caput*, e § 2º. Já no caso de medida satisfativa, exige o art. 301, *caput*, que a petição inicial desde logo indique “o pedido de tutela final”, que poderá ser confirmado e complementado em seus fundamentos, no prazo de 15 dias (ou naquele maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente (art. 303, § 1º). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 612)

⁸ Em atenção ao disposto nos artigos 303 a 304 do NCPC a petição inicial que tenha como objeto o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente pode restringir a esse pleito e a indicação do pedido de tutela final,

Na hipótese de concessão incidental das tutelas não é preciso o pagamento de custas processuais (artigos 294 e 295 do NCPC). Todavia “a tutela provisória requerida em caráter antecedente depende do pagamento de custas, que devem contemplar o conteúdo econômico do pedido de tutela final (v. art. 303 § 4º) ou do pedido principal (v. art. 308-caput).” (NEGRÃO *et. al.*, 2016, p. 879) Ademais, “caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes” do Novo Código de Processo Civil (Enunciado 502 do FPPC).

Embora a tutela provisória conserve a sua eficácia na pendência do processo, mesmo que ele esteja suspenso (salvo decisão judicial em contrário), se ela for uma tutela cautelar concedida em caráter antecedente e a sentença for procedente ao pedido principal, assim como, o direito objeto deste pedido efetivado e satisfeito, sua eficácia cessa (Artigo 296 do NCPC e Enunciado 504 do FPPC).

Em relação as tutelas de evidência elas “são aquelas que devem ser prestadas imediatamente porque as situações fáticas e o próprio direito se apresentam comprovado de plano, daí porque não há razão para que se aguarde o trâmite de todo o processo.” (SOUZA, 2015, p. 330) O artigo 311 do NCPC apresenta um rol exaustivo das hipóteses que a tutela de evidência poderá ser concedida.

Art. 311 do NCPC: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ao confrontar os artigos relacionados com a tutela de evidência e com a tutela antecipada, verifica-se que a primeira surge para substituir a segunda, com a mudança de que a concessão da tutela independe da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Assim, a tutela de evidência, “distinguir-se das outras, pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor ou pelo elevado valor humano desse direito, a merecer proteção provisória independentemente de qualquer aferição de perigo de dano.” (GRECO

desde que exponha a lide, o direito perseguido e os requisitos para a concessão da tutela.

apud SANTOS, 2015, p. 251) Igualmente é um incidente processual que poderá ser pleiteada em petição inicial ou avulsa.

Ante o exposto depreende-se que a nova conjuntura do instituto processual civil das tutelas de cognição sumária (tutela cautelar, tutela de evidência e tutela urgência) no Novo Código de Processo Civil visam otimizar o processo, livrando-se do formalismo procedimental exacerbado e concatenando a norma com a realidade enfrentada pelos operadores do Direito, tornando mais factível o tramite processual e a celeridade nas respostas do Estado-juiz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inferese, que a tutela provisória é medida processual criada com vistas à defesa e proteção de um bem jurídico, cujo amparo se torna cogente. Nesse espeque, temos um instrumento processual ordenado, que ante o preenchimento de requisitos legais, se aperfeiçoará antes da decisão final de um processo.

Estamos diante de uma medida célere que prescinde de requisitos mínimos, mas que não devem estar eivados de rigorismos processuais que possam atravancar uma efetiva providência jurisdicional.

No Código de Processo Civil de 2015 observamos a adoção de um sistema simplificado, unindo regimes quando estabelece mesmos requisitos para que sejam concedidas a tutela cautelar e quando for o caso a tutela satisfativa, quer dizer, sopesando a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, embora haja distinção entre as tutelas, na prática os seus pressupostos serão iguais, inferindo-se que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada.

Com a visão voltada à presteza, definitivamente, se aparta do conceito de justiça, o efetivo cumprimento de regras processuais (que na maioria das vezes são excessivas) para que se alcance uma providência irretocável. O rigorismo processual demasiado, que propicia a demora, não legitima qualquer conceito de justiça. Por isso, o legislador buscou alcançar a real efetividade processual com mecanismos que propiciam a celeridade da prestação jurisdicional.

Com o advento do CPC de 2015, as tutelas passaram por mudanças organizacionais no escopo da lei, passando a exposição mais clara e direta, facilitando sua aplicação concreta.

A reunião das tutelas em um único livro (Livro V) e a divisão em gêneros e espécies, com vistas à sua aplicação antecedente e incidente, dão o tom prático ao manuseio pelo operador do direito e o desejo de que se facilite a aplicação prática.

Em suas especificidades, vimos no presente trabalho que as tutelas antecipada e cautelar, embora espécies do mesmo gênero revelam escopo diferenciado.

Aquela primeira exige o conhecimento de mérito pré-constituído, que vem da prova clarividente do direito perseguido e que fomente o convencimento da verossimilhança. E esta última, determina o conhecimento superficial do direito, projetando assegurar que ao final do processo, seja concedido o pedido.

Por um lado se busca assegurar a efetividade do direito material, e por outro, cautelarmente a efetividade do direito processual.

Estamos diante de institutos jurídicos que visam assegurar um direito que perecerá com eventual demora, que se vislumbra em qualquer tramitar processual. A solução imediata que se espera ao problema cogente, não virá ao final do processo, com o respeito irrestrito à marcha lenta do processo.

Como vimos, o judiciário brasileiro padece de uma organização estrutural, seja por carência no corpo funcional, por acatamento ao antiquado espírito de litígio e outros obstáculos que fomentam a morosidade dos processos.

Nessa cadeia viciosa que surgem os institutos jurídicos em apreço. A disposição dos mesmos no diploma processual vigente tem o condão de facilitar a aplicação, tornar célere a providência jurisdicional, que, por conseguinte promoverá a efetividade e real eficácia do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Realizado em São Paulo nos dias 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em: < <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processo Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral do processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MARILIA, Sandra. **Etimologia das palavras autotutela e autodefesa**. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/tutela/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

MORAES, Voltaire de Lima. **Anotações aos artigos 300 a 302**. In: Novo código de processo civil anotado. ESA – Escola Superior da Advocacia (Cood). Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 238 – 241.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAATZ, Igor.; ANCHIETA, Natascha. **Do Conceito de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7362-do-conceito-de-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Direito jurisprudencial. Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. **Anotações aos artigos 311**. In: Novo código de processo civil anotado. ESA – Escola Superior da Advocacia (Cood). Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 250-252.

SANTOS, Valdiane Kess Soares dos. **Uma reflexão sobre as inovações do processo cautelar no novo código de processo civil**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 13, n. 1, p.317-333, jan. 2015. Anual. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/508/510>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

Submetido em 22.08.2017

Aprovado em 04.09.2017